



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 662 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/12/2001

PROCESSO Nº 1/22/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9808873

RECORRENTE: COMERCIAL JOLUCI DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - Anulada a decisão condenatória de 1ª Instância. Retorno dos autos à Instrução Processual com vistas à regularização processual, com posterior remessa destes a instância “a quo”, para novo julgamento. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte de ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97, e como penalidade a prevista pelo art. 878, III, “a” do mesmo decreto.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 13.

A autuada apresentou defesa – fls. 16/20, requerendo a nulidade do processo, por preterição do direito de defesa.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora singular, com base nas argumentações da defesa, solicitou uma diligência para que se verificasse a devolução ao contribuinte dos livros e documentos fiscais, solicitados pelo Fisco, para proceder a ação fiscal e a data da efetiva devolução.

Em resposta, foi anexada ao processo a informação fiscal de fls. 25.

A julgadora monocrática considerou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada recorreu – fls. 35 a 39, renovando as razões da defesa, arguindo a nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária, por meio de parecer, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO:

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada apresentou recurso voluntário, arguindo a nulidade absoluta da ação fiscal, alegando que não recebeu os documentos que embasaram a autuação, tendo sido, portanto, cerceado o seu direito de defesa.

Alega ainda, baseada em diligência solicitada pela julgadora singular, que a documentação fiscal solicitada pelo Fisco para proceder a ação fiscal, foi devolvida à empresa em 18/12/1998, após encerrado o prazo para apresentação de defesa, que foi formalizada no período da prorrogação.

Após considerar as argumentações da recorrente, rejeitamos a nulidade absoluta da ação fiscal, uma vez que inexistem vícios na ação fiscal e no auto de infração.

Entretanto, considerando que, conforme diligência realizada, a documentação fiscal somente foi devolvida à empresa quando já havia decorrido o prazo original de vinte dias para apresentação de defesa, e considerando ainda o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, devemos adotar medidas com vistas à regularização processual.

Portanto, faz-se necessário o retorno deste processo à Instrução Processual, devolvendo ao contribuinte o prazo original para que exerça o seu pleno direito de defesa, ou querendo, efetue o pagamento do crédito exigido.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para anular a decisão singular e todos os atos subseqüentes, devendo o processo retornar à instrução processual para reabertura do prazo para defesa, nos termos do voto do relator e manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

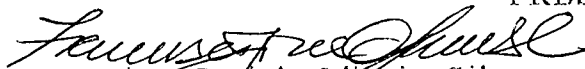
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL JOLUCI DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta argüida pelo contribuinte. Também resolvem, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para anular a decisão singular, de nulidade do processo, e demais atos subseqüentes, retornando-se o processo à Instrução Processual para reabertura do prazo para defesa ou pagamento do crédito exigido, nos termos propostos pelo relator e em consonância com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

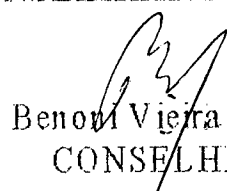
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2.001.


M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

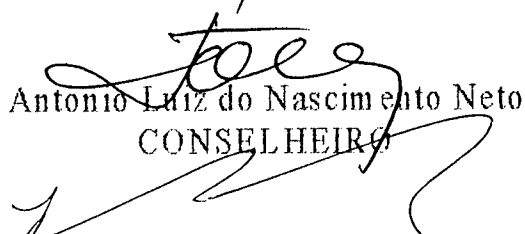

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

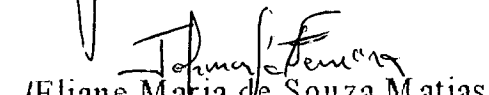

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

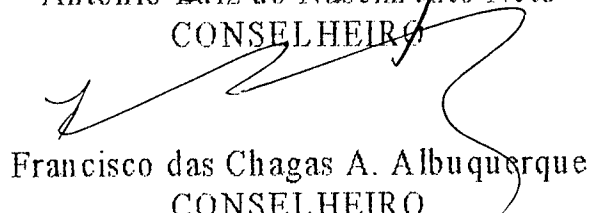

Fernando Afrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

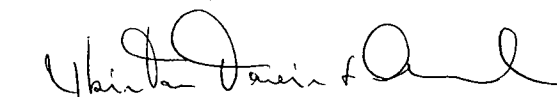

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO